

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1152/83 - DRECAP-3 n° 6022/81  
INTERESSADO : JAVIER EDUARDO CHABOT OLMO  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS - CONVALIDAÇÃO DE ATOS  
ESCOLARES  
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PARECER CEE : 1857/83 - CESG - APROVADO EM 07 / 12 / 83.

### 1 - HISTÓRICO

1.1. A EESG "Oswaldo Aranha" - 14ª DE - DRECAP-3, por intermédio da direção, solicita o parecer deste Conselho sobre a situação escolar do aluno JAVIER EDUARDO CHABOT OLMO, nascido aos 28 de março de 1964, em Montevideu - Uruguai, que, autorizado a freqüentar a 1ª série do 2º grau, em 1981, deixou de apresentar a documentação legalmente exigida pela Deliberação CEE n° 17/80 - §3º do artigo 1º para ter reconhecida a equivalência de estudos feitos anteriormente no Uruguai no devido tempo.

1.2. A propósito, em fls.02, a EESG "Oswaldo Aranha" atesta que a apresentação extemporânea da tradução dos documentos escolares do interessado por motivos de ordem financeira determinou a irregularidade na situação escolar do aluno, pois, não atendia ao disposto no §4º do artigo 1º da Deliberação CEE n° 17/80.

1.3 Diante do exposto, em fls. 18, o interessado alcançou resultados satisfatórios para promoção na 1ª série do 2º grau. Iniciou, em 1982, os estudos referentes à 2ª série nesse grau de ensino, deixando, todavia, de comparecer às aulas ainda em março (fls.21). No corrente ano, retornou à escola, onde freqüenta novamente a 2ª série (fls.26).

1.4 As autoridades escolares, que opinaram sobre o pedido inicial da 14ª DE e DRECAP-3, manifestaram-se favoráveis à solicitação (em fls.09, 10, 18 e 26).

### 2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de interessado que realizou estudos em seu país de origem e transferiu-se, em seguida, para escola do

sistema brasileiro sem ter requerido, em tempo hábil, por dificuldades econômicas, a declaração da equivalência desses estudos, nos termos do que dispõe a Deliberação CEE nº 17/80 em seu artigo 1º-§ 4º;

2.2. Como lembrou a Assistência Técnica da COGSP, e Conselho Federal de Educação, respondendo à consulta da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, deliberou "no sentido de que se deve exigir (para efeito de matrícula) a tradução juramentada dos documentos escolares somente quando o seu entendimento se tornar duvidoso - Parecer CFE nº 7619/78. Também de autoria do Conselho Federal de Educação, a Resolução nº 04/80, que baixa as normas para a revalidação de diplomas e certificados de habilitação correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, determina em seu artigo 6º Parágrafo único, que os documentos" quando redigidos em língua estrangeira, serão acompanhados, quando necessário, de tradução oficial devidamente formalizada.

2.3. A presente solicitação encontra apoio em Pareceres deste Conselho para solução de casos análogos e está instruída nos termos da Deliberação CEE nº 17/80.

### 3 - C O N C L U S ã O

Assim, diante do exposto, votamos pela regularização da situação escolar de JAVIER EDUARDO CHABOT OLMO, mediante convalidação de sua matrícula na 1ª série do 2º grau na EESG "Oswaldo Aranha", no ano de 1981, bem como dos demais atos escolares posteriormente praticados no estabelecimento acima citado.

CESG, aos 17 de outubro de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE